



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 14/03/2022 10:31 - Mesa

PL n.560/2022

PROJETO DE LEI N°, DE 2022

(Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 para estabelecer os deveres e competências da autoridade de monitoramento nos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade estabelecer os deveres e competências da autoridade de monitoramento nos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 45-A, com a seguinte redação:

“Art. 45-A. O dirigente máximo de cada órgão ou entidade pública nos Estados, Distrito Federal e Municípios deverá designar autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições definidas no art. 40 desta lei.

§ 1º No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de dez dias à autoridade de monitoramento de que trata o caput, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

§ 2º A autoridade de monitoramento deverá elaborar e publicar, semestralmente, um relatório contendo todos os pedidos de acesso à

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227206481100>



* C D 2 2 7 2 0 6 4 8 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

informação que tenham sido negados ou respondidos em atraso, acompanhados das respectivas justificativas.

§ 3º A autoridade de monitoramento, ao tomar conhecimento da ocorrência de condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar nos termos do art. 32, dará ciência ao dirigente do órgão ou entidade pública ao qual estiver subordinado e ao órgão central do respectivo sistema de controle interno, em prazo não superior a quinze dias úteis, contados da data do conhecimento do fato, sob pena de responsabilidade solidária”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação (LAI) estabelece uma série de mecanismos e garantias para potencializar sua aplicação e possibilitar que as informações públicas sejam, de fato, fornecidas aos cidadãos. No entanto, um dos principais mecanismos da LAI para garantir o cumprimento de seus dispositivos - a designação de uma autoridade de monitoramento - é mandatária apenas para os órgãos e entidades da administração federal. Estados, Distrito Federal e Municípios podem criar mecanismos semelhantes em legislação própria, mas não precisam seguir os ditames da LAI no que tange à obrigatoriedade de designação da autoridade e aos deveres e às competências de monitoramento estabelecidas.

Diante do silêncio da LAI sobre o tema, a inclusão da imperatividade da designação da autoridade de monitoramento e a delimitação assertiva de seus deveres e competências contribuem para o aumento da efetividade da aplicação da Lei em estados e municípios. De acordo com especialistas na área e organizações da sociedade civil que promovem a pauta, os entes subnacionais ainda estão muito

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227206481100>



* C D 2 2 7 2 0 6 4 8 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

distantes do governo federal com relação à concretização do direito constitucional de acesso a informações públicas. Para se ter uma ideia, de cada cinco municípios brasileiros, apenas um regulamentou a lei. A omissão de respostas, infelizmente, ainda é a regra em muitos estados e municípios.

Dessa forma, é salutar que alguma autoridade com relevante poder decisório se torne responsável pelo cumprimento da LAI no dia a dia das organizações públicas e avalie periodicamente o adequado funcionamento das unidades responsáveis pela entrega da informação à sociedade. Em última instância, a autoridade atuaria como uma instância de supervisão e fiscalização, minimizando as chances de descaso e omissão da administração com os cidadãos - verdadeiros donos das informações públicas.

Aproveitamos o ensejo para congratular a organização Fiquem Sabendo¹ pela idealização e contribuição com a redação do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Sessão, em 10 de março de 2022.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

¹ <https://fiquemsabendo.com.br/>



* C D 2 2 7 2 0 6 4 8 1 1 0 0 *